

Acórdão: 449/00/6<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058169-55  
Impugnante: União Distribuidora de Bebidas Ltda. (Autuada)  
Coobrigado: Ind. de Refrigerantes Del Rey Ltda.  
Advogado: Karley Correa da Silva  
PTA/AI: 01.000122975-59  
Inscrição Estadual: 062.190709.0010 (Autuada)  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Prestação Desacobertada - Falta de Emissão do CTCR e Recolhimento do Imposto - Constatou-se que a Autuada prestou serviço de transporte desacobertado de documentação fiscal e sem recolhimento do ICMS devido. Infração caracterizada. Entretanto, excluiu-se as exigências referentes ao exercício de 1.994 por atingidas pelos efeitos da decadência, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. Exigências mantidas em relação aos exercícios de 1995 e 1996 e ao período de janeiro a julho de 1997. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas, no período de janeiro de 1994 a julho de 1997, desacobertada de documentação fiscal hábil. Constatado que a Contribuinte autuada emitia notas fiscais de prestação de serviços, série "A", autorizadas pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, e portanto, inadequadas para acobertar prestações de serviço de transporte intermunicipal, submetidas ao ICMS.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 362/364, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 457/458.

---

**DECISÃO**

**Da Decadência:**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, entendeu-se que o crédito tributário referente ao exercício de 1994 encontra-se sob os efeitos da decadência.

Segundo o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Já o parágrafo único do mesmo artigo reza que “o direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento”.

A regra geral em matéria de decadência, no que toca ao ICMS, é de que o Estado-membro ou Distrito Federal têm 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se venceu o prazo para pagamento fixado na legislação, para formalizar o crédito tributário respectivo não pago no todo ou em parte à época própria, sob pena de caducidade do direito ao crédito pelo seu não exercício.

Caso a autoridade lançadora notifique o sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável à formalização do crédito tributário antes do termo indicado no parágrafo anterior, o termo inicial para as operações abrangidas pela referida medida preparatória notificada ao sujeito passivo fica antecipado para a data em que ocorrer a mencionada notificação.

Em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 1994, a contagem de prazo para a Fazenda Pública proceder à constituição do crédito tributário iniciou-se em 01/01/95, findando-se em 31/12/99.

O Auto de Infração (fls. 357/358) foi lavrado na data de 15/02/00 e a Contribuinte foi intimada em 21/02/00 (fl. 361).

O TIAF e TO, lavrado no exercício de 1998, não podem servir como argumento do Fisco para alongar o prazo decadencial, uma vez que o disposto no Parágrafo Único do artigo 173 do Código Tributário Nacional somente o antecipa em relação à regra geral.

Assim, temos por excluídas das exigências referentes ao exercício de 1994 face a decadência.

### **Do Mérito:**

O Auto de Infração refere-se à conduta inadequada da Autuada em relação à prestação de serviço de transporte intermunicipal por Ela efetuada.

Ou seja, em momento algum questionou-se a falta de documentos fiscais para acobertar as operações de vendas dos produtos transportados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notas fiscais de série A1 e A2, emitidas pela “Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda.”, e utilizadas nas operações de vendas de suas mercadorias, não servem para acobertar a prestação de serviços de transporte.

Primeiro, por se tratarem inequivocamente de notas fiscais de prestação de serviços, série “A”, autorizadas pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e, portanto, inadequadas para o fim colimado pela Defesa.

Segundo, porque, se a Autuada agira na forma como Ela própria define, i.e., de “preposta” da empresa “Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda.”, deveria ter-se utilizado do CTCR (Conhecimento De transporte Rodoviário de Cargas), autorizado pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, conforme o disposto no art. 82, Anexo V, RICMS/96 e art. 324, RICMS/91.

Outrossim, não se demonstrou nos autos que o ICMS relativo às prestações de serviços de transporte, indevidamente destacado nas já referidas notas fiscais de prestação de serviços, fora regularmente recolhido aos cofres da Fazenda Pública Estadual.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para cancelar as exigências do exercício de 1994, alcançadas pela decadência. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana (Revisor), Crispim de Almeida Nésio e Ângelo Alberto Bicalho de Lana

**Sala das Sessões, 28/06/00.**

**Luciano Alves de Almeida  
Presidente/Relator**

**LAA / MAAP**